TC 9.455/2017

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMSU. Registro de Preço para aquisição de uniformes. Guarda Civil Metropolitana. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

4ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar prejudicado o presente acompanhamento, pela perda superveniente do objeto, haja vista a revogação do certame pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 5/1/2018.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar à Secretaria que, em caso de nova licitação com o mesmo objeto, faça constar o propósito de suceder o procedimento licitatório revogado, com todos os dados da licitação antecedente, nos termos da Instrução 2/2015, aprovada pela Resolução 10/2015, deste Tribunal de Contas.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico n.° 017/2017, cujo objeto é o registro de preços visando à aquisição de peças de uniformes para o efetivo administrativo e operacional da Guarda Civil Metropolitana.

A Auditoria, em seu Relatório de Acompanhamento de Edital de fls. 60/65, teceu as seguintes conclusões:

> *4. CONCLUSÃO*
>
> *O Edital do Pregão Eletrônico n° 017/SMSU/2017, do tipo menor preço por item, cujo objeto é a formalização de Ata de Registro de Preços visando à aquisição de peças de uniformes para o efetivo administrativo e operacional da Guarda Civil Metropolitana, possui as seguintes impropriedades que impedem o prosseguimento do certame:*
>
> *4.1 - Não há justificativas suficientes para demonstrar que as quantidades licitadas estão de acordo com o efetivo da GCM - infringência ao princípio da motivação e ao disposto no inciso II, §7º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.2.1);*
>
> *4.2 - O objeto não está definido de forma precisa e clara, pois faltam informações sobre a grade de tamanhos, o que influencia na formulação da proposta de preços - infringência ao inciso II do artigo 3º da Lei Federal 10.520/02, à alínea "a" do inciso II do artigo 3º do Decreto Municipal nº 46.662/05 e ao inciso I do artigo 8º do Decreto Municipal nº 56.144/15 (item 3.2.2);*
>
> *4.3 - Não foi atingido o percentual de 25% do valor do objeto licitado para a cota reservada para microempresas e/ou empresas de pequeno porte e não há justificativa nos autos para tal situação - infringência ao inciso II do artigo 11 do Decreto Municipal nº 56.475/15 (item 3.2.3);*
>
> *4.4 - É necessário ampliar o escopo da pesquisa para todos os itens, em especial para os itens 6 e 7, já que o preço médio dos itens obtido na pesquisa será o valor referencial da licitação - infringência princípio da economicidade (item 3.3);*
>
> *4.5 - Não foi solicitada a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT para a habilitação – infringência ao inciso V do artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.4);*

4.6 - Não consta dos autos a justificativa para o índice financeiro solicitado e também não foi divulgado o valor estimado da contratação – infringência aos §§ 2º, 3º e 5º do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.5);

4.7 - Os atestados exigidos não possuem quantitativos mínimos – infringência ao § 4º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93(item 3.6);

4.8 - Não está claro se o preço e a redução mínima se referem ao preço unitário do item ou ao seu preço total - infringência ao inciso VII do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.7);

Além dessas impropriedades, é necessário que a Origem:

- Revise o item 11.4 do edital, tendo em vista que a Portaria 77SMS-G/93 foi revogada (item 3.8).

- Esclareça a divergência entre o Anexo II e a tabela constante do item 1.3 da Minuta da Ata de Registro de Preços, tendo em vista que "marca, modelo e fabricante" devem constar da proposta de preços (item 3.9).

- Revisar e compatibilizar as disposições sobre validade, eventual prorrogação e readequação de preços da Ata de Registro de Preços com os termos do Decreto Municipal nº 56.144/15 (item 3.10).

Diante das impropriedades, e das recomendações, apontadas pela Auditoria, o Conselheiro Relator, às fls. 66/67, determinou a suspensão ad cautelam do certame, bem como a intimação da SMSU e dos responsáveis indicados às fls. 64.

A Origem juntou informações às fls. 75/76v.

O Plenário desta Corte de Contas referendou, à unanimidade, a suspensão determinada pelo Conselheiro Relator (fls. 77).

Os Srs. Cássio José Poggio e Marcelo Dainton deixaram transcorrer in albis o prazo assegurado para manifestação (fls. 79).

O Conselheiro Relator, às fls. 80, determinou a expedição de ofício à Origem, a fim de que fosse informada se houve ou não a revogação do Pregão Eletrônico n.° 017/2017.

A Origem, às fls. 82, informou que o certame, objeto do presente acompanhamento, foi revogado, conforme publicação no DOC de 05/01/18,

pg. 26, em razão de não haver interesse na retomada dos procedimentos, tendo em vista novas diretrizes da Pasta.

Diante da informada revogação do Edital a Auditoria, às fls. 89/90, opinou pela perda de objeto do acompanhamento de edital.

No entanto, apontou que a Origem adquiriu alguns itens objeto do Pregão objeto deste acompanhamento em quantitativos menores, por meio dos Pregões Eletrônicos n.° 016/SMSU/2017 e 027/SMSU/2017.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, às fls. 92, ressaltou a notícia de revogação do certame, entendendo que o acompanhamento de edital em questão está prejudicado, requerendo que seja declarada a perda de objeto do presente processo.

A Secretaria Geral se manifestou nos seguintes termos:

Quanto ao objeto do presente TC, qual seja, o acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico n.° 017/SMSU/2017, opino pela perda de seu objeto, tendo em vista a revogação do certame pela Origem, conforme noticiado às fls. 82 dos autos e cópia do DOC de 05/01/2018, juntada às fls. 94.

Em relação à manifestação da Auditoria de fls. 89/90, em especial à conclusão alcançada quanto aos Pregões Eletrônicos n.° 016/SMSU/2017 e 027/SMSU/2017, teço as seguintes considerações para que possam ser sopesadas pelo E. Conselheiro Relator.

No que tange aos dois únicos itens coincidentes aos do pregão objeto do presente acompanhamento, tem-se que as quantidades adquiridas pela Origem nos certames referidos no parágrafo anterior foram inferiores ao pretendido no Pregão Eletrônico n.° 017/SMSU/2017: quanto à bota de couro de motociclista, a SMSU contratou 50 unidades através do Pregão Eletrônico n.° 016/SMSU/2017, enquanto pretendia registrar o quantitativo de 500 unidades no certame revogado; em relação à bota de cano curto – borzeguim, teria registrado 12.000 unidades no Pregão Eletrônico n.° 017/SMSU/2017 caso tivesse prosseguido com o mesmo, com as devidas correções no edital, porém contratou a aquisição de 200 pares no Pregão Eletrônico n.° 027/SMSU/2017.

Assim, entendo, s.m.j., que as aquisições da SMSU referidas pela Auditoria não parecem necessariamente

substituir o registro de preços objeto do presente TC, tendo em vista a diferença significativa nos seus quantitativos.

Ademais, observo que a Origem deverá, em caso de inauguração de nova licitação em substituição ao Pregão Eletrônico n.° 017/SMSU/2017, atender aos procedimentos previstos nos artigos 3º e 6º da Instrução Normativa n.° 02/15, aprovada pela Resolução n.° 10/15, desta E. Corte de Contas, para que seja dada a devida transparência ao processo de contratação do objeto licitado.

Ante o exposto, o parecer é no sentido da perda do objeto do presente acompanhamento de edital, tendo em vista a revogação do Pregão Eletrônico n.° 017/SMSU/2017, com as considerações tecidas acima.

É o Relatório.

VOTO

Cuida o Presente do acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 17/2017, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, cujo objeto é o registro de preços visando à aquisição de peças de uniformes para o efetivo administrativo e operacional da Guarda Civil Metropolitana, com valor estimado de R$ 3.965.487,00 (três milhões novecentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e sete reais).

Conforme relatado a Auditoria, mesmo após as defesas apresentadas pela Origem, manteve suas conclusões de folhas (fls. 60/65) e ratificou seu posicionamento pela Irregularidade do Edital.

A Origem, às fls. 82, informou que o certame objeto do presente acompanhamento foi revogado, conforme publicação no DOC de 05/01/18, pg. 26, em razão de não haver interesse na retomada dos procedimentos, tendo em vista novas diretrizes da Pasta.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM requereu seja declarada a perda de objeto do presente processo.

A Secretaria Geral opinou pela perda de seu objeto, tendo em vista a revogação do certame pela Origem.

Face ao exposto e com base nas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir JULGO PREJUDICADO o presente acompanhamento pela

perda superveniente do Objeto decorrente da revogação do certame pela Origem, conforme noticiado às fls. 82 dos autos e cópia do DOC de 05/01/2018, juntada às fls. 94.

Em caso de nova licitação com o mesmo objeto, a Origem deverá fazer constar o propósito de suceder o procedimento licitatório revogado, com todos os dados da licitação antecedente, nos termos da Instrução 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015, deste Tribunal de Contas.

Cumprida as formalidades legais arquivem-se os autos.